



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.
At. Senhora Rosemeire Eunice Vieira Negrão.
DD. Pregoeira Oficial

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento impugnação)

Impugnação: PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito da “*Impugnação ao Edital*”, relativos ao Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços n.º 015/2025 – “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, cumpre salientar que preâmbulo do prevê que a impugnação do edital deverá ser apresentada até três dias úteis antes da data de abertura do certame, na forma do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 (grifo nosso).

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, na forma do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, devendo protocolizar o pedido, no setor de protocolo, deste órgão, situado à Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro de São João da Mata (MG), ou pelo e-mail: licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br . **Não serão aceitos em hipótese alguma, recursos e impugnações enviados por e-mail, sem a devida confirmação do setor de licitações do recebimento, sendo de responsabilidade da empresa solicitar ao setor a confirmação.**”

O impugnante requer a alteração do prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis para 30 dias úteis. Contudo, a análise da impugnação requer inicialmente o exame de sua **tempestividade**, conforme prevê o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



Os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece. Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira Preliminarmente, verifica-se tanto a intempestividade do recurso quanto a ausência da identificação do representante legal.

Ademais, cumpre ressaltar que o edital encontra-se publicado há mais de oito dias úteis, e nenhuma outra empresa manifestou-se quanto ao prazo de entrega, o que demonstra que, para o mercado em geral, o prazo fixado é exequível e compatível com as exigências da Administração Pública.

Contudo, a título de esclarecimento adicional e reafirmando o compromisso do Município com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, informa-se que caso a empresa vencedora, no momento oportuno e devidamente motivado, apresente pedido de dilação do prazo de entrega com a devida fundamentação técnica e documentação comprobatória, tal pleito poderá ser analisado pela Administração Pública, observando-se sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, o Município de São João da Mata/MG reafirma que atuará com estrita observância aos princípios basilares do Direito Público, sendo possível a análise de eventual necessidade de prorrogação de prazos apenas após a homologação e adjudicação do certame, e desde que o pedido seja formalmente fundamentado e demonstrado o real impedimento ao cumprimento do prazo original, por causas devidamente justificadas.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, entende-se que a impugnação da empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39, não será conhecido **em razão impugnação intempestiva**.

Ademais, ainda que fosse possível sua apreciação de mérito, não há demonstração objetiva de que o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos bens seja inexecuível, principalmente diante do silêncio das demais licitantes durante o prazo de publicidade do edital.



Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 02 de junho de 2025.

VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647 Assinado de forma digital por VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento impugnação)

Impugnação: PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento da impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39, **em razão impugnação intempestiva.**

Ademais, ainda que fosse possível sua apreciação de mérito, não há demonstração objetiva de que o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos bens seja inexecutável, principalmente diante do silêncio das demais licitantes durante o prazo de publicidade do edital.

Por fim, ressalta-se que eventual necessidade de ampliação do prazo de entrega poderá ser requerida de forma motivada e com documentação comprobatória pela empresa vencedora, no momento oportuno, sendo o pedido analisado com base nos princípios e normas que regem a Administração Pública.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 02 de junho de 2025.


Rosemeire Eunice Vieira Negrão
PREGOEIRA OFICIAL



DESPACHO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento impugnação)

Impugnação: PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39; impugnação apresentada não merece conhecimento, por estar fora do prazo legal (intempestiva), nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital.

Ademais, ainda que fosse possível sua apreciação de mérito, não há demonstração objetiva de que o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos bens seja inexecutável, principalmente diante do silêncio das demais licitantes durante o prazo de publicidade do edital.

Por fim, ressalta-se que eventual necessidade de ampliação do prazo de entrega poderá ser requerida de forma motivada e com documentação comprobatória pela empresa vencedora, no momento oportuno, sendo o pedido analisado com base nos princípios e normas que regem a Administração Pública.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 02 de junho de 2025.

Assinado de forma
ROSEMIRO DE PAIVA digital por ROSEMIRO DE
MUNIZ:05094732617 PAIVA
MUNIZ:05094732617

Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal